



BARREIRA
PREFEITURA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01.04.03/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO DE AR CONDICIONADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE BARREIRA/CE.

O Secretário de Educação e Cultura, Secretária de Saúde, Secretário de Finanças, Administração e Planejamento, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Barreira/CE, formula consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa: JOSÉ ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: I7.630.331/0001-08, com sede no Sítio Jatobá II, S/N, Sede, - Barreira/CE, CEP: 62.795-000, através de dispensa licitação com fundamento no inciso II, Art. 75 da Lei n. 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal Nº 63/2021.

No caso em tela, é importante salientar que a contratação será analisada à luz da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõem art. 72 e 75, a contratação direta e respectivamente a dispensa de licitação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Desta forma, no caso em questão, mormente sob o prisma jurídico, entendemos ser possível proceder a referida contratação direta nos termos do inc. II, art. 75, da Nova lei de Licitações, assim expressos:

Art. 75. É dispensável a licitação e Decreto 12.343/2024 de 30 de dezembro de 2024;

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631

A



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Assim, o dispositivo legal prescreve que para contratação de outros serviços ou compras que envolvam valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), podendo, desta forma, ser procedida a contratação direta por dispensa de licitação diante das novas normas licitatórias vigentes.

A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Nesse norte é que foi instaurado o presente processo administrativo, onde resta evidenciado a necessidade, a motivação, fundamentação legal e assim como estar bem definido o objeto a ser contratado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

É sempre importante notar que todas as contratações devem apresentar a justificativa de preço do contrato. Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço. Se possível, deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço.

Em atendimento ao preceito acima, verifica-se dos autos que a administração efetuou a busca de melhor preço para os serviços/compras, tanto que efetuou cotações e pesquisa de preços com empresas distintas, devendo ser atendido o rito disposto no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, qual seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

A



BARREIRA
PREFEITURA

262

- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

No presente processo o critério escolhido é o menor preço conforme dispõe o art. 33 da Lei n. 14.133/2021, sendo, portanto, a proposta mais vantajosa conforme consta dos orçamentos juntados aos autos, tendo como proposta vencedora a profissional **JOSÉ ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES** no valor de R\$ 195.657,00 (cento e noventa e cinco mil seiscientos e cinquenta e sete reais), oriento a juntada dos documentos comprobatórios da habilitação fiscal, nos termos dos arts. 62 e 68 da Lei n. 14.133/2021, assim deverá ser juntado nos autos administrativos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sendo atendidos tais critérios pelo vencedor: **JOSÉ ALEXANDRE VASCONCELOS RODRIGUES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.630.331/0001-08, escolhida porque (I) é do ramo pertinente (II) atende as especificações exigidas e (III) ofertou o menor preço apresentado.

Diante do exposto, estando o processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com a perfeita indicação do objeto pretendido pela unidade gestora, com previsão da reserva orçamentária, pesquisa de preços, assegurando a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em especial o da motivação dos atos administrativos, OPINAMOS pela contratação direta nos termos do Art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer, s.m.j.,

AYDAN XIMENES FERNANDES
OAB/CE: 31.176
Procurador Geral do Município

Barreira - CE 08 de abril de 2025.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631